



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10120.720167/2017-34

ACÓRDÃO 1301-008.355 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 27 de julho de 2026

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS VIA DESLOCAMENTO PARA OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. RECEITAS COM COMISSÃO POR ABERTURA E CONCESSÃO DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL COM BASE EM CRITÉRIO ESTRANHO À INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

Ofende o art. 142 do CTN o lançamento cuja acusação fiscal é o deslocamento artificial de receitas com comissões recebidas de instituições financeiras pela abertura de crédito na venda de veículos financiados quando a determinação da matéria tributável é efetuada com base na proporção das receitas brutas das empresas do grupo econômico, sem a vinculação dos valores recebidos com a sua respectiva causa, no caso, a abertura de crédito para venda de veículos financiados efetuada pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso de Ofício e em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 27 de julho de 2026.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó (substituta integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário em razão do Acórdão nº 02-74.324, proferido pela DRJ Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo aos anos-calendário 2012 e 2013, com imputação de multa qualificada, resultando numa exigência total de R\$ 12.728.440,57.
2. Conforme Relatório Fiscal (fls. 1.181/1.201), a Recorrente transferiu irregularmente parte de suas receitas às empresas do Grupo Tecar (ECS e Tecar Empreendimentos e Participações Ltda), optantes do Lucro Presumido para apuração do IRPJ e da CSLL enquanto a Recorrente apurava seus resultados pelo Lucro Real. A Recorrente e as empresas ECS e Tecar Empreendimentos são controladas de forma direta ou indireta pelas mesmas pessoas físicas, João Mauricio Martins Normanha e Leonardo Martins Normanha, e não possuíam substância

econômica, sede própria ou despesas operacionais, valendo-se das instalações físicas de outras empresas do grupo. Os lucros distribuídos pelo grupo se referiam a 0,5% da receita bruta da TECARDF enquanto nas demais empresas se refere a 50%, o que demonstra o planejamento tributário fraudulento na transferência de parte da receita.

2.1. A Fiscalização identificou que os contratos de financiamento, celebrados pela Recorrente (TECARDF – Veículos e Serviços Ltda), eram pagos e objeto de retenção do IRRF as empresas do grupo (ECS e Tecar Empreendimentos).

2.2. Foi identificado ainda omissão de receitas com base na divergência de notas fiscais emitidas e os valores escriturados e informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

2.3. Houve qualificação da multa em relação a infração “omissão de receita nas vendas com intermediação de financiamentos” que foram transferidos de forma artificial para as outras empresas do grupo.

2.4. Foi responsabilizado solidariamente o sócio-administrador João Maurício Martins Normanha com base nos art. 124, I, e art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

3. Em impugnação (fls. 1.252/1.276), a então impugnante alegou que houve erro na apuração, pois algumas notas fiscais se referem a vendas canceladas ou transferências entre estabelecimentos, conforme Livro Registro e Apuração do ICMS; que o valor de R\$ 19.185,49 se refere a bônus de fábrica (NF nº 0150875); que apenas R\$ 290.217.868,81 se refere a receita com atividade, isto é, que há uma diferença de apenas R\$ 216,20. Com relação a vendas com intermediação de financiamento, aduziu que não houve exame cuidadoso das atividades desenvolvidas pelas empresas ECS e Tecar, questionou o método de cálculo para determinar o percentual de participação nas receitas e que não há previsão legal para adoção desse critério; defende que o faturamento bruto de cada unidade não seria o suficiente para determinar de forma precisa a omissão de receita advinda de comissões bancárias, elencou exemplos que resultariam em uma participação da receita da autuada no grupo de 25% a 30% e não nos 42,69%. Defende que a ECS e TECAR Empreendimentos possuem substância econômica, para tanto junta GFIP, listagem de controle patrimonial, balanço patrimonial e fotos do estabelecimento, que o grupo, a partir do entendimento da prefeitura de Belo Horizonte, optou por descentralizar parte das atividades de negociação com bancos e instituições financeiras. Pugnou de forma alternativa

que os tributos pagos pelas empresas sejam deduzidos no lançamento. Que descabe a imputação da multa qualificada, pois as operações estavam acobertadas por contrato e as empresas são existentes. Insurgiu-se contra a responsabilização tributária, pois não há identificação de atos e dolo, que o art. 135 do CTN não se molda aos autos.

4. A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 1.537/1.560) para cancelar a infração de omissão de receitas com base nas notas fiscais, em especial porque a diferença se refere a vendas canceladas e por manter a infração relativa a receitas com intermediação de financiamento. Com relação ao pleito de compensação de imposto pago pelas outras empresas, consignou que no Auto de Infração foi deduzido o IRRF e que não há demonstração da impugnação de erro ou vícios no lançamento. Decidiu ainda por manter a multa qualificada e a responsabilização tributária do sócio-administrador. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

RATEIO DE RECEITAS. POSSIBILIDADE.

O quantum atribuído a cada uma das empresas do grupo econômico resume-se a uma questão de critério objetivo de rateio, procedimento realizado como método

substitutivo para a apuração do montante devido, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e baseado em elementos próximos da realidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, consubstanciadas em condutas reiteradas e sistemáticas de declarar a menor suas receitas ou omitir a informação, deixando de recolher os tributos devidos.

DECORRÊNCIAS. CSLL - PIS - COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

4.1. Em razão da exoneração parcial da exigência, acima do valor previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, foi interposto Recurso de Ofício.

5. Apenas a autuada principal interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.613/1.634). A Recorrente alega que o lançamento foi efetuado com a utilização do “método substitutivo” para apuração do montante devido, aduz que a Fiscalização ao determinar a transferência de receitas com intermediação de financiamento se valeu da participação da TECARDF no total das receitas das empresas do grupo que têm o mesmo objeto social, isto é, a revenda de veículos em detrimento da utilização de elementos concretos e seguros para determinação da receita que considera omitida, tais como a contabilidade das empresas envolvidas (ECS e TECAR Empreendimentos) ou os relatórios que deram suporte aos lançamentos; aduz que a participação da autuada nas receitas do grupo nos anos-calendário 2012 e 2013 é de 27,11%, fato que demonstra o equívoco da Fiscalização ao adotar o percentual de 42,69%, pois considerou apenas o faturamento bruto, sem analisar o que representa venda de veículos e, muito menos, de veículos financiados, que ensejam o pagamento das comissões; que ao analisar as receitas com intermediação das empresas ECS e TECAR Empreendimentos, apenas 15,81% se refere a serviços de cadastramento, aprovação e controle de financiamentos automotivos da TECARDF; que em nenhum momento a Fiscalização analisou ou solicitou dados sobre as receitas da ECS e da TECAR

Empreendimentos; cita precedentes do CARF pela nulidade e ofensa aos arts. 3º e 142 do CTN, pois a base de cálculo escolhida pela Fiscalização para efetuar o lançamento não guarda relação com a receita auferida pela Recorrente. Com relação as empresas ECS e TECAR Empreendimentos, informa que, diferentemente do alegado pela Fiscalização, essas empresas possuem contratos com as instituições financeiras (doc. Anexo), alega que o Fisco não demonstrou o fato alegado, inexistência das empresas ECS e TECAR Empreendimentos, criadas em 07.06.2006 e 10.09.2008, respectivamente, e que sequer realizou diligências nas instalações físicas da ECS e filial da TECAR Empreendimentos em Belo Horizonte. Alternativamente, caso mantida a exigência, pugna pela compensação dos tributos pagos pela ECS e TECAR Empreendimentos. Insurge-se contra a qualificação da multa, pois a presunção de transferência de receitas, por si só, não justifica a sanção majorada. Por fim, apresenta argumentos contra a responsabilidade solidária. Anexo ao Recurso Voluntário, junta cópia das DIPJs das empresas ECS e TECAR Empreendimentos (anexos I e II), demonstrativo do IRPJ e CSLL da ECS e TECAR Empreendimentos (anexos III a VI), recibos de entrega da Dacon e SPED PIS/Cofins e apuração dessas contribuições por ECS e TECAR Empreendimentos (anexo VII a X), declarações de serviços de intermediação financeira prestadas pelas empresas ECS e TECAR Empreendimentos lavradas por Banco RCI Brasil, Aimoré Crédito Financiamento e Investimento Ltda/Santander Financiamentos (anexo 12) e Contrato de prestação de serviços de correspondente exclusivo celebrado entre Financeira Alfa S/A, Alfa Arrendamento Mercantil e ECS (Anexo 13).

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento – Recurso Voluntário

7. Foi dada ciência da decisão de primeira instância à autuada principal em 05.10.2017, conforme Aviso de Recebimento (fls. 1.609) e para o responsável solidário em 21.09.2017 (fls. 1.608), dessa forma, o Recurso Voluntário apresentado exclusivamente pela

autuada principal em 19.10.2017, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 1.611), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

8. Registre-se que o responsável João Maurício Martins Normanha não apresentou Recurso Voluntário, dessa forma, por ausência de legitimidade da Recorrente (autuada principal), os argumentos relativos à solidariedade passiva em favor do sócio-administrador não devem ser conhecidos, conforme Súmula CARF nº 172¹.

Conhecimento – Recurso De Ofício

9. Como relatado, a autoridade julgadora de primeira instância interpôs Recurso de Ofício em razão da exoneração parcial da exigência, acima do valor previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017. A cancelamento parcial do lançamento se refere a insubsistência da infração omissão de receitas apuradas com base nas notas fiscais emitidas, pois não observada pela Fiscalização que parte das notas fiscais se referiam a operações de saída que não representavam ingressos de receitas ou vendas canceladas.

10. Os valores exonerados, principal e multa, montam em R\$ 3.973.507,44, conforme a seguinte tabela:

<i>IR</i>	<i>CSLL</i>	<i>Cofins</i>	<i>PIS</i>	<i>Total Tributos</i>	<i>Multa</i>
R\$ 420.549,98	R\$ 252.329,99	R\$ 213.078,66	R\$ 46.260,49	R\$ 932.219,12	R\$ 699.164,34
R\$ 196.094,61	R\$ 117.656,77	R\$ 99.354,60	R\$ 21.570,40	R\$ 434.676,38	R\$ 326.007,29
R\$ 229.391,56	R\$ 137.634,93	R\$ 116.225,05	R\$ 25.233,07	R\$ 508.484,61	R\$ 381.363,46
R\$ 178.283,72	R\$ 106.970,23	R\$ 90.330,42	R\$ 19.611,20	R\$ 395.195,57	R\$ 296.396,68
R\$ 1.024.319,87	R\$ 614.591,92	R\$ 518.988,73	R\$ 112.675,16	R\$ 2.270.575,68	R\$ 1.702.931,76

11. Verifica-se que, não obstante o valor exonerado, à época da prolação da r. decisão, justificasse a interposição do ato de revisão do julgamento de primeira instância, atualmente, o valor para interposição de recurso de ofício é de R\$ 15 milhões, conforme portaria MF nº 2, de 2023.

¹ A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

12. Para fins de conhecimento do Recurso de Ofício deve ser observado o limite de alçada vigente na data da realização da sessão de julgamento em segunda instância, dessa forma, ainda que interposto regularmente, impõe-se o não conhecimento do apelo oficial quando inferior ao novo limite, conforme Súmula CARF nº 103.

Mérito

13. Recorrente alega que o lançamento foi efetuado com a utilização de “método substitutivo” para apuração do montante devido, aduz que a Fiscalização ao determinar a transferência de receitas com intermediação de financiamento se valeu da participação da TECARDF no total das receitas das empresas do grupo que têm o mesmo objeto social, isto é, a revenda de veículos, em detrimento da utilização de elementos concretos e seguros para determinação da receita que considera omitida, tais como a contabilidade das empresas envolvidas (ECS e TECAR Empreendimentos) ou os relatórios que deram suporte aos lançamentos.

14. Discorda da conclusão da Fiscalização ao fixar a participação da Recorrente nas referidas receitas com intermediação de financiamento, ao adotar o percentual de 42,69%, pois considerou apenas o faturamento bruto, sem analisar o que representa venda de veículos e, muito menos, de veículos financiados, que teriam uma correlação mais real com a causa dos pagamentos. Informa, ainda, que a participação da autuada nas receitas do grupo nos anos-calendário 2012 e 2013 é de 27,11%, fato que demonstra o equívoco da Fiscalização que ensejam o pagamento das comissões. Além disso, as receitas com intermediação das empresas ECS e TECAR Empreendimentos, apenas 15,81% se referem a serviços de cadastramento, aprovação e controle de financiamentos automotivos da TECARDF. Prossegue afirmando que em nenhum momento a Fiscalização analisou ou solicitou dados sobre as receitas da ECS e da TECAR Empreendimentos. Pela improcedência do aspecto material da base de cálculo, cita precedentes do CARF e ofensa aos arts. 3º e 142 do CTN, pois a base de cálculo escolhida pela Fiscalização para efetuar o lançamento não guarda relação com a receita auferida pela Recorrente.

15. Insurge-se contra a acusação de que as empresas ECS e TECAR Empreendimentos seriam empresas sem substância, pois, diferentemente do alegado pela Fiscalização, essas empresas possuem contratos com as instituições financeiras (conforme anexo 13), alega que o Fisco não demonstrou o fato alegado, isto é, a inexistência das empresas ECS e TECAR

Empreendimentos, criadas em 07.06.2006 e 10.09.2008, respectivamente, e que sequer realizou diligências nas instalações físicas da ECS e filial da TECAR Empreendimentos em Belo Horizonte.

16. A acusação da Fiscalização é de que a Recorrente transferiu parte das suas receitas com intermediação de financiamentos na venda de veículos para outras empresas do Grupo Econômico, ECS e TECAR Empreendimentos, tributadas pelo Lucro Presumido e com a consequente apuração das contribuições para o PIS e a Cofins pelo regime cumulativo, com o intuito de obter redução artificial da carga tributária.

17. Além disso, imputou que as referidas empresas não possuem substância econômica, que as vendas de veículos são executadas pela TECARDF, sem qualquer participação da ECS ou TECAR Empreendimentos. Instada a demonstrar o cumprimento da Resolução BACEN nº 3.954, de 2011, que determina que o correspondente bancário deve formalizar contrato com as instituições financeiras, foram apresentados apenas contratos firmados com o Banco Panamericano (ECS) e Aymore Crédito, Financiamento e Investimentos S.A (TECAR Empreendimentos), conforme TVF (fls. 1.181/1.201). Prossegue a Fiscalização no TVF, afirmando que o planejamento de deslocamento de receitas com intermediação financeira para empresas sem substância e tributadas pelo Lucro Presumido resultou em uma distribuição de lucros superior a 50% da receita auferida por parte das empresas ECS e TECAR Empreendimentos, enquanto a Recorrente distribuiu menos de 0,5% da sua receita bruta nos anos-calendário 2012 e 2013.

18. A auditoria se resumiu a somar os valores informados em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) em favor da ECS e TECAR Empreendimentos nos anos-calendário 2012 e 2013, isto é, pagamentos efetuados pelas instituições financeiras nas operações de venda de veículos do Grupo TECAR. Conforme Anexos I e II do TVF (fls. 1.202/1.220), tais valores montam em R\$ 7.726.812,69 e R\$ 3.958.257,99, respectivamente.

19. De posse dos extratos das DIRF, a Fiscalização arbitrou o valor que seria a receita omitida pela Recorrente com base em uma regra de três a partir do faturamento, transcreve-se o seguinte trecho do TCF:

Apuração da Receita Transferida Irregularmente:

79. Considerando os fatos apurados no curso da Auditoria Fiscal concluímos que uma parte da receita bruta declarada nas empresas ECS e Tecar

Empreendimentos e Participações Ltda. foram desviadas indevidamente da fiscalizada.

80. No período 2012-2013 a receita bruta de todas as empresas do Grupo Tecar atingiu o valor de R\$ 1.336.081.663,20. Somente as empresas sujeitas ao lucro real e com atividade econômica diretamente relacionada a revenda de veículos informaram uma receita equivalente à 1.313.700.876,80. E a receita bruta da TECARDF no mesmo período foi de 560.852.496,14 representando 42,69% das receitas de todas as empresas sujeitas ao lucro real.

81. Assim, elaboramos os Anexos I e II que acompanham o presente relatório demonstrando a receita transferida indevidamente para as empresas ECS e TECARDF e que será tributado na TECARDF de acordo com o percentual de participação na receita do Grupo Econômico mencionado acima.

20. Em que pese os argumentos da Recorrente terem produzido, no mínimo, dúvida razoável quanto à existência de substância econômica das empresas ECS e TECAR Empreendimentos condizente com as atividades desenvolvidas, que demandam poucos funcionários e estrutura operacional. Não há como discordar da Recorrente quando afirma que a Fiscalização não envidou esforços no sentido de demonstrar inequivocamente os fatos alegados, em especial pela ausência de diligências adicionais, como por exemplo, comparecer a sede da ECS, localizada na sobreloja do estabelecimento, mas limitando-se a juntar ao TVF um imagem oriunda do *Google Street View* (vide item 49), ou em aprofundar análise sobre a existência de estabelecimento filial da TECAR Empreendimentos em Belo Horizonte, isto é, restringindo-se a uma primeira impressão quando da entrega de um Termo de Intimação Fiscal – Diligência, a infração transferência artificial de receitas relativas às comissões com financiamento não merece prosperar por erro material quanto ao aspecto quantitativo na determinação da matéria tributável.

21. O art. 142² do CTN determina, ao atribuir competência para autoridade administrativa para efetuar o lançamento, que seja identificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e determinada a matéria tributável.

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

22. Não foi isso que ocorreu no lançamento.

23. As autoridades fiscais que subscrevem o TVF afirmam que houve um deslocamento de receitas da Recorrente para as empresas ECS e TECAR Empreendimentos, concluem que toda a receitas por elas recebidas a título de comissão das instituições financeiras pertencem a outras empresas, as que efetuam venda de veículos mediante financiamento. Essa imputação é razoável e muito provavelmente pode ter ocorrido, visto que é incontroverso que o procedimento de aquisição de um veículo financiado é efetuado integralmente na empresa que revende o bem e conduzido por seus vendedores.

24. Ocorre que o lançamento incorre em vício insanável ao não demonstrar qual das ditas receitas transferidas artificialmente para ECS e TECAR Empreendimentos efetivamente se refere as vendas de veículos financiados efetuadas pela Recorrente.

25. Não é razoável e não guarda qualquer relação com os fatos efetivamente ocorridos, no que diz respeito à determinação da matéria tributável imputada como infração, aplicar uma regra de três sobre a receita bruta das empresas do Grupo Tecar que revendem veículos automotores para determinar a participação relativa da Recorrente, quando a infração se refere a comissões recebidas pela liberação de crédito para financiamento de veículos. Nem mesmo aplicar a receita com vendas de veículos financiados seria razoável, pois as comissões podem ser distintas.

26. Se de fato subsistisse os fatos preliminares da acusação fiscal, isto é, de que ECS e TECAR Empreendimentos são empresas sem substância, deveria a Fiscalização vincular os pagamentos de comissões efetuados pelas financeiras às respectivas operações de vendas financiadas, mediante intimação das financeiras para que identificassem os mutuários, data de liberação do crédito e a respectiva nota fiscal de aquisição do veículo. Do contrário, poder-se-ia inclusive, no limite, imputar deslocamento dessas receitas para empresa que sequer efetuou venda de veículos financiados, fato por demais irrazoável.

27. A escolha singela da Fiscalização de se limitar a dados da DIRF e a proporção de receita bruta das empresas do Grupo TECAR, sem o aprofundamento da auditoria fiscal para identificar a qual empresa do grupo efetivamente faria jus a referida comissão paga pelas instituições financeiras fulmina o aspecto material do lançamento, pois não há como se

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

determinar qual é a real matéria tributável e, até mesmo, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em ofensa ao que determina o referido art. 142 do CTN.

28. O argumento sobre multa qualificada e o pedido alternativo da Recorrente para compensação dos tributos pagos pela ECS e TECAR Empreendimentos restam prejudicados.

Dispositivo

29. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício e por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins